



PROJETO DE LEI Nº 362/ 2022.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (União Brasil/AM)

Institui diretrizes para o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual no âmbito da Administração Pública do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Diretrizes

Art. 1º Este Estatuto institui diretrizes estaduais para a o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, todos combinados com o art. 168 da Constituição do Estado e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, suas respectivas alterações, bem como outra lei que a substituir na sua totalidade.

§1º Os dispositivos desta Lei são aplicáveis a todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou a ela equiparadas, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

§2º Ressalvado o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Estado, deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para o seu cumprimento.

Art. 2º São diretrizes para as políticas de que trata esta lei:

I - viabilizar estudos de forma periódica, que visem ao levantamento das atividades econômicas nas áreas urbanas e rurais, registrando o perfil da informalidade;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

II – possibilitar a simplificação, a racionalização e a uniformização, por ramo de atividade, dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco, nos termos da legislação federal;

III - ensejar a fiscalização orientadora, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

IV - viabilizar o acesso aos mercados por meio da preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos estaduais e outras medidas contempladas nesta Lei;

V - propiciar a simplificação das relações de trabalho e do acesso à Justiça do Trabalho, nos termos da legislação federal;

VI - promover a formação continuada, nas áreas do conhecimento da inclusão tecnológica e educação empreendedora;

VII - fomentar a formação de parcerias entre entidades públicas e privadas, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização de apoio e assistência técnica acerca de procedimentos inerentes à busca da solução de conflitos e ao acesso à justiça;

VIII - criar fóruns estaduais com a participação do Poder Público e de entidades representativas, para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e

IX - apoiar o desenvolvimento de inovações tecnológicas nas atividades das microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do *caput*, os estudos se darão por meio da celebração de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas de ensino, representantes de classe profissionais e entidades empresariais e civis, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos das diretrizes para políticas de que trata esta Lei:

I - ampliar a eficiência das políticas públicas, nelas compreendidas ações de melhorias do ambiente de negócios e expansão do mercado

II - estimular o crescimento dos níveis de formalização das empresas.

III - ensejar a unicidade, a desburocratização e a simplificação do processo de registro, alteração, baixa e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

IV - propiciar a geração de emprego e renda; e





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

V - promover a regularização das atividades empresariais no Estado.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DESTA LEI
Seção I
Do Microempreendedor Individual

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário individual a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06, optante pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O MEI é modalidade de Microempresa.

Seção II
Da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte-EPP a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 123/06, devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§1º Equiparam-se a Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte o Produtor Rural Pessoa Física e o Agricultor Familiar que auferirem receita bruta no limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/06, sendo a eles estendidos os benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que estejam em regularidade perante o município e a Previdência Social.

§2º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I
Da Consulta Prévia, Inscrição e Baixa

Art. 6º O Registro e Legalização dos beneficiários desta Lei contam com a possibilidade de ações da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, no âmbito de suas atribuições, atinentes:

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

- I - à entrada única de dados e documentos e a unicidade do processo de registro; e
- II - ao processo integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:
- a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; e
 - b) criação da base nacional cadastral única de empresas;
- III - à identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - ao registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações; e
- V - à disponibilidade para os usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição;
- § 1º Para fins do inciso I do *caput*, entende-se por entrada única de dados e unicidade do processo de registro a entrada única de documentos na Junta Comercial, seus escritórios ou postos de atendimento nos municípios ou outro local a ser definido pela respectiva prefeitura.
- § 2º O sistema de que trata o inciso II do *caput* deve garantir aos órgãos e entidades integrados:
- I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; e
 - II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.
- § 3º A identificação nacional cadastral única substituirá, para todos os efeitos, as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do *caput*.
- § 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do *caput* ficará a cargo de órgão a ser definido na regulamentação da presente Lei.
- § 5º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observada a dispensa no uso da firma, com a respectiva assinatura autografada, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos.





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

§ 6º O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP - física ou jurídica, bem como o Microempreendedor Individual ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 7º Quando disponibilizadas aos usuários, as pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 8º A regularização das atividades empresariais no Estado enquadrada na presente Lei, optantes ou não do Simples Nacional, contam com a possibilidade de ações da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, no âmbito de suas atribuições, atinentes à:

I - aplicação de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade, salvo as decorrentes da legislação tributária, não beneficiadas por anistia ou remissão;

II - redução a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro; e

III - orientação, por meio dos órgãos estaduais e entidades parceiras e conveniadas, quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se informalidade a condição em que as atividades econômicas em funcionamento não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - e no Cadastro de Contribuintes do Estado.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO CONTINUADA EM INCLUSÃO TECNOLÓGICA E EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Seção I

Da Inclusão Tecnológica

Art. 9º A Formação Continuada em Inclusão Tecnológica, enquadrada como diretriz da





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

presente Lei, conta com a possibilidade de ações com o objetivo de promover o acesso de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado às novas tecnologias da informação e comunicação e da implantação de programas para o fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

Parágrafo único. Compreendem-se como ações elegíveis para a inclusão tecnológica, para fins deste artigo:

I - a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet; e

IV - a capacitação tecnológica dos beneficiários desta lei por meio de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, ações de capacitação de professores e outras ações cabíveis para estimular a inclusão tecnológica.

Seção II Da Educação Empreendedora

Art. 10 A Formação Continuada em Educação empreendedora, enquadrada como diretriz da presente Lei, conta com a possibilidade de parcerias entre instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

Parágrafo único. A consecução dos projetos referidos neste artigo poderá se viabilizar por meio de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, ações de capacitação de professores e outras ações cabíveis para estimular a educação empreendedora.

CAPÍTULO VI DO APOIO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DO INOVA SIMPLES DA EMPRESA SIMPLES DE INOVAÇÃO

Art. 11 O apoio à inovação tecnológica enquadrado como diretriz da presente Lei, conta com a possibilidade de programas específicos de incentivo às microempresas, empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de Empresa Simples de Inovação, Incubadora e que desenvolverem atividades que requerem inovações tecnológicas.

§1º O Incentivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá corresponder a:

I - condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - redução a 0 (zero) as alíquotas incidentes no ICMS na aquisição, ou importação, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

empresas de pequeno porte para a incorporação ao seu ativo imobilizado, na forma definida em regulamento a ser definido;

III - alocação de recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar;

IV - utilização de patrimônio público estadual sem ocupação ou em desuso em projetos que visem à implantação de incubadoras e parques tecnológicos; e

V - fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples.

§2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta que a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos provisionados por tais programas devam ser destinados à inovação tecnológica.

§3º - Para fins deste artigo, Inovação Tecnológica é a introdução no mercado de um produto ou de um processo produtivo tecnologicamente novo ou substancialmente aprimorado que podem resultar de pesquisa e desenvolvimento (P&D) realizados no interior das empresas, de novas combinações de tecnologias existentes, da aplicação de tecnologias existentes em novos usos ou da utilização de novos conhecimentos adquiridos pela empresa.

§ 4º Para fins deste artigo, o regime do Inova Simples é um regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda e se dará nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 12 Na forma do disposto no art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123/06, aplica-se às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual de que trata esta Lei o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 13 As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual podem ser estimuladas a utilizarem os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para a solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia, na forma do Capítulo XII, Seção II, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO VIII

DOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS RURAIS

Art. 14 Os pequenos empreendimentos rurais, equiparados aos beneficiários desta Lei, podem se beneficiar com parcerias e convênios entre órgãos públicos e privados com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistemas que adotem práticas sustentáveis de produção, sendo entendidas como aquelas que optam por tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto sustentação e a minimização da dependência de energias não renováveis em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO IX

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 15 Serão aplicados aos beneficiários desta Lei todos os direitos e diretrizes estabelecidos pelo Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 123/06.





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O alcance dos resultados almejados pelas ações públicas estabelecidas nesta Lei poderá se viabilizar por convênios e demais instrumentos públicos, na forma da lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas.

Art. 17 Todos os procedimentos presentes nas políticas públicas necessárias para a consecução das diretrizes enquadradas nesta Lei, no que couber, priorizará o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 18 Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de agosto de 2022.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela se limita a definir as diretrizes de ações que objetivam dar eficácia, no âmbito do Estado do Amazonas, aos mecanismos previstos na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas subsequentes atualizações, conhecida como a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, marco legal que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC - 123/06), ao passo que versa em consonância à Constituição Federal em seus arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, todos combinados com o art. 168 da Constituição do Estado.

Ademais, o tema em epígrafe se consubstancia pela Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Sul de nº 15.853 (Anexo), de 21 de junho de 2022, a qual “institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, e dá outras providências.”. Conforme justificativa do projeto do referido diploma, não obstante a evidente eficácia da norma federal acerca deste tema, a LC - 123/06, *“Muitas destas condições diferenciadas, contudo, dependem de iniciativas dos poderes locais, Estaduais e Municipais, para que os microempresários e empresários de pequeno porte alcancem os direitos previstos na Lei Complementar 123, de 2006.”*

Destarte, semelhante necessidade se faz presente no âmbito do Estado do Amazonas, a fim de que se tenha uma consolidação estadual desses importantes dispositivos, ora salvaguardados sob o cuidado de uma redação que se limita a diretrizes que poderão ser analisadas e reguladas conforme as necessidades e oportunidades regionais.

Vale destacar que um Estatuto Estadual acerca deste importante tema deve implementar mecanismos que beneficiem os empreendedores do Estado como incentivo à formalização e geração de vagas de trabalho, desburocratização dos registros e simplificação de relações de trabalho – por meio de diretrizes para ações de órgãos ligados ao setor e da administração pública estadual como simplificação dos requisitos operacionais e burocráticos; atitude mais educativa; e formação de parcerias com entidades públicas para resolução de conflitos, dentre outras.

Diversas reportagens destacam a sansão da Lei do Rio grande do Sul pela excelente aceitação do projeto, dentre as quais se destaca uma enumeração resumida dos principais benefícios ao ambiente de pequenos negócios, fonte: <https://advogadosfk.com.br/>, a saber:

- Incentivo à formalização de empreendimentos e geração de emprego e renda;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

- Desburocratização e simplificação de registros e legalização de empresários e pessoas jurídicas;
- Simplificação e uniformização, por ramo de atividade, dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- Fiscalização orientadora com caráter pedagógico e não punitivo sobre aspectos trabalhistas, sanitários, ambiental e de segurança;
- Simplificação de relações de trabalho e acesso à Justiça do Trabalho;
- Formação de parcerias entre entidades públicas e privadas para a busca da solução de conflitos e acesso à Justiça;
- Criação de fóruns estaduais com poder público e entidades representativas.

Ficou evidente a excelente aceitação do projeto gaúcho, não obstante ter recebido emendas supressivas pela CCJ do Rio Grande do Sul, as quais, segundo justificativa desta comissão, visam: “adequar o Projeto de Lei Complementar nº 219/17 aos limites da competência legislativa estadual, suprimindo de sua redação, pontualmente, matéria de competência da União Federal. No mesmo sentido, adequa seu objeto às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, suprimindo os dispositivos atinentes a licitações públicas e contratos administrativos.”

Ao adotar semelhante forma de abordar o tema, este Projeto tem a finalidade de não incluir o subtema acerca da aplicação do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às licitações de Micro e Pequenas empresas, uma vez que já existe norma estadual que a regula. E ainda se acrescentou um subtema mais atual no Capítulo VI – “Do apoio à Inovação tecnológica e do Inova simples da Empresa Simples de Inovação”, uma vez que se trata de uma recente inclusão na Lei Complementar Federal 123/06 por meio da Lei Complementar nº 167, de 2019), posterior ao Projeto de Lei Complementar nº 219 /2017 que deu origem ao LC nº 15.853 do Rio Grande do Sul.

É ponto pacífico o reconhecimento das principais vantagens que políticas públicas instrumentadas no tema em epígrafe podem beneficiar significativamente o ambiente de empreendedorismo no Amazonas, notadamente a redistribuição de renda e inclusão econômica, o aumento de competitividade, quão possa estimular a adoção de inovações tecnológicas e, principalmente, propiciar a geração de empregos, inclusão social e redução da informalidade.

Para esse escopo, faz-se oportuno analisar aqui os dados levantados pelo Sebrae Amazonas: de um total de 42.262 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois) Microempresas instaladas em 2018, os números saltaram para 59.193 (cinquenta e nove mil. Cento e noventa e três) em 2022. E ainda surpreendem as estatísticas sobre Microempreendedor Individual (MEI) - 58% (cinquenta e oito por cento) do universo de pequenos negócios, com um registro de crescimento de 312% (trezentos e doze por cento): de





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

25.088 (vinte e cinco mil e oitenta e oito) unidades existentes em 2018 para 103.451 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e um) no corrente exercício; e, em relação a Pequenas Empresas: de 9.477 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete) operativas em 2018, hoje são 14.452 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois).

Além disso, dados do IBGE apontam que mais de 330 (trezentos e trinta) mil produtores rurais do Estado vivem, atualmente, da atividade agrícola, pecuária, pesca e piscicultura: cerca de 26% (vinte e seis por cento) da maior concentração de donos de negócios trabalham na agropecuária no Amazonas, atrás apenas do Pará e Rondônia.

Conclui-se daí, ser inegável o papel das Micro e Pequenas empresas para a geração de empregos: cerca do dobro das oportunidades geradas por médias e grandes companhias, notadamente face a situação transitória de crise econômico-financeira gerada pelos impactos da pandemia da Covid-19.

Portanto, cumpre a convicção da pertinência estratégica deste tema para a apreciação desta Casa, porquanto demonstra ser mola propulsora da geração de emprego e renda e, por almejar o fortalecimento da economia do Amazonas, com o olhar atento às evoluções das alternativas que supram deficiências regionais, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de agosto de 2022.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

ANEXO – Lei Complementar Estadual nº 15.853, de 21 de junho de 2022



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 15.853, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

(publicada no DOE n.º 118, de 22 de junho de 2022)

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, todos combinados com o art. 41, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, suas respectivas alterações, bem como outra lei que a substituir na sua totalidade.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME - e Empresa de Pequeno Porte - EPP - aqueles assim definidos pela Lei Complementar Federal nº 123/06, em seu art. 3º.

§ 2º O MEI é modalidade de Microempresa.

§ 3º Ressalvado o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Estado, deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para o seu cumprimento.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da Administração Estadual:

- I - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- II - a unicidade, a desburocratização e a simplificação do processo de registro, alteração, baixa e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- III - o incentivo à geração de emprego e renda;

<http://www.alrs.gov.br/legis>

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br



Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

IV - a simplificação, a racionalização e a uniformização, por ramo de atividade, dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco, nos termos da legislação federal;

V - a fiscalização orientadora, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

VI - o acesso aos mercados por meio da preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos estaduais e outras medidas contempladas nesta Lei Complementar;

VII - a simplificação das relações de trabalho e do acesso à Justiça do Trabalho, nos termos da legislação federal;

VIII - a inovação tecnológica e a educação empreendedora;

IX - a formação de parcerias entre entidades públicas e privadas, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes à busca da solução de conflitos e ao acesso à justiça;

X - a criação de fóruns estaduais com a participação do Poder Público e de entidades representativas, para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas ou omissas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/06, as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - ou do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, no que couber.

CAPÍTULO II **DA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DESTA LEI COMPLEMENTAR**

Seção I **Do Microempreendedor Individual**

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06, optante pelo Simples Nacional.

Seção II **Da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 123/06, devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

<http://www.al.rs.gov.br/legis>

2





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

§ 1º Equiparam-se a Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte o Produtor Rural Pessoa Física e o Agricultor Familiar que auferirem receita bruta no limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/06, sendo a eles estendidos os benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que estejam em regularidade perante o município e a Previdência Social.

§ 2º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

§ 3º Os dispositivos desta Lei Complementar são aplicáveis a todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou a ela equiparadas, assim definidas pelos incisos I e II do "caput" e § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da Consulta Prévia, Inscrição e Baixa

Art. 6º A Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, poderá providenciar, de forma periódica, o estímulo à realização e publicação de estudos que visem ao levantamento das atividades econômicas nas áreas urbanas e rurais, registrando o perfil da informalidade, contribuindo para a redução desses índices e promovendo o crescimento dos níveis de formalização das empresas.

Parágrafo único. O Estado poderá viabilizar os estudos de que trata o "caput" deste artigo por meio de celebração de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas de ensino, representantes de classe profissionais e entidades empresariais e civis, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

- I - entrada única de dados e documentos e a unicidade do processo de registro;
- II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:
 - a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;
 - b) criação da base nacional cadastral única de empresas;
- III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - proceder ao registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, independentemente da regularidade de obrigações tributárias,

<http://www.al.rs.gov.br/legis>

3



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações.

§ 1º Para fins do inciso I do "caput", entende-se por entrada única de dados e unicidade do processo de registro a entrada única de documentos na Junta Comercial, seus escritórios ou postos de atendimento nos municípios ou outro local a ser definido pela respectiva prefeitura.

§ 2º O sistema de que trata o inciso II do "caput" deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

- I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;
- II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

§ 3º A identificação nacional cadastral única substituirá, para todos os efeitos, as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do "caput".

§ 4º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do "caput" o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 5º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do "caput" ficará a cargo do órgão a ser definido na regulamentação da presente Lei Complementar.

§ 6º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observada a dispensa no uso da firma, com a respectiva assinatura autografada, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos.

§ 7º O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP - física ou jurídica, bem como o Microempreendedor Individual ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 8º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção e combate a incêndios, para os fins de registro e legalização das pessoas jurídicas tratadas nesta Lei Complementar, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento das empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9º Fica dispensado de alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul o Microempreendedor Individual que não exerça suas atividades em local fixo, salvo se for considerado de alto risco.

<http://www.al.rs.gov.br/legis>

4



Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

Art. 10. Os órgãos e entidades estaduais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
- III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 11. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Estado, fica a Administração Pública Estadual Direta e Indireta autorizada a conceder os seguintes benefícios às pessoas físicas ou jurídicas enquadradas na presente Lei Complementar, optantes ou não do Simples Nacional, que espontaneamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Complementar, providenciarem sua regularização:

- I - aplicação de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade, salvo as decorrentes da legislação tributária, não beneficiadas por anistia ou remissão;
- II - redução a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro;
- III - orientação, por meio dos órgãos estaduais e entidades parceiras e conveniadas, quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - e no Cadastro de Contribuintes do Estado.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 12. Fica a Administração Pública Estadual autorizada a promover estímulos ao empreendedorismo por meio de parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

Parágrafo único. Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, ações de capacitação de professores e outras ações cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 13. Fica o Poder Público Estadual autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

Parágrafo único. Compreendem-se como ações de inclusão digital, para fins deste artigo:

- I - a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;
- II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO

Seção I Dos Polos Empresariais

Art. 14. Na aprovação de polos públicos empresariais, deverá o órgão do Estado em parceria com o município responsável pelo loteamento destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da área comercializável, com lotes destinados à implantação de empreendimentos classificados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, priorizando as atividades e arranjos produtivos de base tecnológica.

Parágrafo único. Os empreendimentos classificados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte são aqueles definidos no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a utilizar o patrimônio público estadual sem ocupação ou em desuso nos projetos que visem à implantação de incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 16. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer políticas diferenciadas de comercialização e financiamentos nas vendas de terrenos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como promoção e estímulo ao setor.

CAPÍTULO VII DO ACESSO À JUSTIÇA

<http://www.al.rs.gov.br/legis>

6



Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

Seção I **Do Acesso aos Juizados Especiais**

Art. 17. Na forma do disposto no art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123/06, aplica-se às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do "caput" do art. 6º da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II **Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem**

Art. 18. A Administração Pública Estadual poderá estimular as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual a utilizarem os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia, na forma do Capítulo XII, Seção II, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

§ 2º O estímulo a que se refere o "caput" deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Seção III **Das Parcerias**

Art. 19. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 14, 15 e 16 desta Lei Complementar, a Administração Pública Estadual, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes à busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO VIII **DOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS RURAIS**

Art. 20. A Administração Pública Estadual fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos e privados com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistemas que adotem práticas sustentáveis de produção, sendo entendidas como aquelas que optam por tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto sustentação e a minimização da dependência de energias não renováveis em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO IX DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 21. Serão aplicados aos beneficiários desta Lei Complementar todos os direitos e diretrizes estabelecidos pelo Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 123/06.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Público Estadual poderá prever, nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos necessários para a plena aplicação desta Lei Complementar.

Art. 23. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas ações públicas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 24. Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Estadual deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor desta Lei Complementar para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Art. 25. Fica instituído o Dia Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, que será comemorado anualmente no dia 5 de outubro.

Art. 26. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

<http://www.al.rs.gov.br/legis>

8



Documento 2022.10000.00000.9.031966
Data 02/08/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.031966

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: ADJUTO RODRIGUES AFONSO
Data: 02/08/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA O ESTATUTO ESTADUAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS.